SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116265 - SP (2026/0307687-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULIANA PAULA CHIL - SP417350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM ARESP. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 217-A PARA O ART. 215-A DO CP. TEMA 1121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, sob o fundamento de reiteração de teses já examinadas em recurso especial e incidência de óbices processuais.

2. A Defesa pretende o afastamento da reiteração para viabilizar o processamento do writ e a análise das teses de nulidade por ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, bem como das teses subsidiárias sobre: (i) inaplicabilidade da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; (ii) afastamento da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal; (iii) desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal; e (iv) inaplicabilidade retroativa do Tema 1121/STJ, à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3. Decisão de admissibilidade em AREsp anterior, com trânsito em julgado, registrou: inadequaçao da via para matérias constitucionais (CF, art. 102, III) e incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60733258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74b598c4-789c-452f-a6df-1eefea83d750

7/STJ, além de menção ao Tema 1121/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, ante a persistência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento do habeas corpus para reexaminar teses já apreciadas em AREsp com trânsito em julgado, e se as pretensões de afastar a majorante do art. 226, II, do Código Penal, de revisar a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal e de desclassificar a conduta do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal demandam revolvimento fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de irretroatividade da tese repetitiva (Tema 1121/STJ), fundada no art. 5º, XL, da Constituição Federal, afasta os óbices processuais e autoriza a reanálise em habeas corpus; e (ii) saber se há ausência de fundamentação idônea quanto à continuidade delitiva apta a justificar intervenção pela via mandamental.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de teses em habeas corpus quando já examinadas em AREsp com trânsito em julgado, o que impede o reexame por via mandamental das mesmas matérias.

7. A pretensão de afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, embora formulada como tese jurídica, demanda infirmar o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias (ascendência e autoridade derivadas de relação de "tio de consideração", dinâmica de acolhimento e ascendência sobre a menor), o que atrai a vedação ao revolvimento de fatos e provas da Súmula 7/STJ.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), fundado na similitude de condições, modo de execução, lugar e unidade de desígnios, não pode ser afastado por mera contagem temporal, pois exige reavaliação do conjunto fático-probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A desclassificação da conduta do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal pressupõe desconstituir quadro fático de atos libidinosos praticados com menor de 14 anos, robustecido por provas testemunhais e técnicas, providência inviável na via eleita; ademais, incide a tese repetitiva do Tema 1121/STJ que afasta tal desclassificação quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza da conduta.

10. A invocação de matéria constitucional (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não afasta os óbices processuais, por ser inadequada à via do recurso especial (CF, art. 102, III), razão pela qual não se viabiliza o processamento do writ para reapreciação dessas teses.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60733258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74b598c4-789c-452f-a6df-1eefea83d750

CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 102, III; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPC, art. 1.030, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.530.824/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 05.04.2024; STJ, Tema 1121, Repetitivo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 74b598c4-789c-452f-a6df-1eefea83d750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116265 - SP (2026/0307687-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	JULIANA PAULA CHIL - SP417350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM ARESP. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 217-A PARA O ART. 215-A DO CP. TEMA 1121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, sob o fundamento de reiteração de teses já examinadas em recurso especial e incidência de óbices processuais.

2. A Defesa pretende o afastamento da reiteração para viabilizar o processamento do writ e a análise das teses de nulidade por ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, bem como das teses subsidiárias sobre: (i) inaplicabilidade da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; (ii) afastamento da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal; (iii) desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal; e (iv) inaplicabilidade retroativa do Tema 1121/STJ, à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3. Decisão de admissibilidade em AREsp anterior, com trânsito em julgado, registrou: inadequaçao da via para matérias constitucionais (CF, art. 102, III) e incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

7/STJ, além de menção ao Tema 1121/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, ante a persistência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento do habeas corpus para reexaminar teses já apreciadas em AREsp com trânsito em julgado, e se as pretensões de afastar a majorante do art. 226, II, do Código Penal, de revisar a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal e de desclassificar a conduta do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal demandam revolvimento fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de irretroatividade da tese repetitiva (Tema 1121/STJ), fundada no art. 5º, XL, da Constituição Federal, afasta os óbices processuais e autoriza a reanálise em habeas corpus; e (ii) saber se há ausência de fundamentação idônea quanto à continuidade delitiva apta a justificar intervenção pela via mandamental.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de teses em habeas corpus quando já examinadas em AREsp com trânsito em julgado, o que impede o reexame por via mandamental das mesmas matérias.

7. A pretensão de afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, embora formulada como tese jurídica, demanda infirmar o suporte fático delineado pelas instâncias ordinárias (ascendência e autoridade derivadas de relação de "tio de consideração", dinâmica de acolhimento e ascendência sobre a menor), o que atrai a vedação ao revolvimento de fatos e provas da Súmula 7/STJ.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), fundado na similitude de condições, modo de execução, lugar e unidade de desígnios, não pode ser afastado por mera contagem temporal, pois exige reavaliação do conjunto fático-probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A desclassificação da conduta do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal pressupõe desconstituir quadro fático de atos libidinosos praticados com menor de 14 anos, robustecido por provas testemunhais e técnicas, providência inviável na via eleita; ademais, incide a tese repetitiva do Tema 1121/STJ que afasta tal desclassificação quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza da conduta.

10. A invocação de matéria constitucional (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não afasta os óbices processuais, por ser inadequada à via do recurso especial (CF, art. 102, III), razão pela qual não se viabiliza o processamento do writ para reapreciação dessas teses.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 102, III; RISTJ, art. 210; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPC, art. 1.030, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.530.824/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.03.2024, DJe 05.04.2024; STJ, Tema 1121, Repetitivo

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 90-94) interposto por LUIZ PAULO FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 85-86) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, alega a inexistência de reiteração, ante a ausência de identidade de fundamentos entre o AREsp e a decisão agravada, porquanto se cuida de matéria de índole constitucional inédita, ainda não submetida à apreciação desta Corte (fls. 91-93).

Aduz que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a nulidade do reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência de fundamentação idônea, bem como a apreciação de teses subsidiárias não examinadas.

Reitera, ainda, que, no caso concreto, a decisão proferida no AREsp nº 3.212.744/SP limitou-se à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sem adentrar o mérito das questões suscitadas na petição inicial (fl. 91).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a inexistência de reiteração e determinado o regular processamento do agravo, com possível reexame do pedido liminar, a fim de que seja deferido o *habeas corpus*; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 93-94).

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática, buscando que o *habeas corpus* seja reexaminado e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 85-86), as teses levantadas no presente recurso foram previamente analisadas na decisão monocrática proferida no AREsp n. 3.212.744/SP. Confira-se o seguinte excerto da decisão proferida naquele AREsp, a qual transitou em julgado:

> [..]
>
> A decisão agravada não admitiu o recurso especial por dois fundamentos centrais. Em primeiro lugar, assentou a inadequação do apelo, na parte em que veicula contrariedade direta à Constituição, à luz da competência do STF estabelecida no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, consignando que matéria constitucional não pode ser apreciada em sede de especial (fls. 423/425). Em segundo lugar, aplicou o óbice da Súmula n. 7, STJ, destacando ser inviável emitir juízo sobre a questão federal sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado na via eleita, nos termos do enunciado sumular. Ainda registrou a existência do Tema 1121, STJ, ressalvando, porém, que, como o recorrente suscita discussão sobre a aplicabilidade temporal do precedente, não seria o caso de juízo de retratação ou negativa de seguimento pelos incisos I e II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (fls. 423/424).
>
> O agravante, nas razões do agravo, sustenta que o recurso especial não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas somente revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias (fls. 429/431). Alega, quanto ao artigo 226, inciso II, do Código Penal, que o acórdão reconheceu apenas "tio por consideração", e que a discussão se cinge ao correto alcance jurídico do conceito de "autoridade" previsto na lei, sem necessidade de reexame de provas.
>
> Quanto ao artigo 71 do Código Penal, afirma que as datas dos eventos, já fixadas no acórdão – primeiro episódio na época do Natal e segundo na Páscoa – evidenciam lapso superior a 30 dias, o que, por si, afastaria a continuidade delitiva, sendo o debate estritamente jurídico. Por fim, insiste na desclassificação para o artigo 215-A do Código Penal e na inaplicabilidade retroativa do Tema 1121, STJ, invocando o princípio do *tempus regit actum* do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, ao argumento de que a tese repetitiva foi fixada após os fatos e não poderia agravar sua situação (fls. 432/433).
>
> O Ministério Público Federal propõe o desprovimento do agravo, por entender persistente o óbice da Súmula n. 7, STJ, tanto para a pretensão absolutória e desclassificatória quanto para a revisão da continuidade delitiva e do reconhecimento da majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal (fls. 469).
>
> É o relatório. **DECIDO.**
>
> O juízo de inadmissibilidade firmou a necessidade de revolvimento probatório para a revisão dos pontos controvertidos e aplicou a Súmula n. 7, STJ. O agravante sustenta que não pretende discutir fatos, mas tão somente definir o alcance jurídico de conceitos legais (autoridade do artigo 226, inciso II, do Código Penal; requisitos

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

do artigo 71 do Código Penal; adequação típica entre artigos 217-A e 215-A do Código Penal), à luz de fatos que reputa incontroversos e já delineados no acórdão recorrido.

Entretanto, observo que, no acórdão, a incidência da causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal esteve lastreada em elementos concretos do caso: a condição do réu como "tio de consideração", a dinâmica de acolhimento da vítima na casa do casal e a ascendência fática sobre a menor, com transcrição doutrinária e precedentes do STJ que alargam a abrangência da "autoridade" para relações por qualquer título. A pretensão de decote, ainda que sob a roupagem de discussão jurídica, demanda infirmar o suporte fático reconhecido pelas instâncias ordinárias sobre a relação de ascendência, o que, segundo a lógica decisória aplicada, reencontra o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Quanto ao artigo 71 do Código Penal, verifico que o acórdão recorrido explicitou a ocorrência de dois episódios, com similitude de condições e unidade de desígnios, com fixação da continuidade delitiva e fração de 1/6. A invocação de lapso superior a 30 dias, a partir de marcos temporais indicados nos relatos, é apresentada pelo agravante como premissa objetiva suficiente para afastar a continuidade. Todavia, a decisão de origem valorou, além do tempo, o modo de execução, o lugar e a unidade de desígnios, elementos que transcendem a mera contagem de dias e se inscrevem no campo fático-probatório. Para alcançar conclusão diversa, seria necessária a reavaliação dos relatos e o conjunto probatório que sustentou o reconhecimento da continuidade, o que a decisão agravada já assinalou como obstado pela Súmula n. 7, STJ.

No tema da desclassificação para importunação sexual, verifico que o acórdão recorrido aplicou diretamente a tese do Tema 1121, STJ, com transcrição expressa da orientação firmada em repetitivo. O agravante invoca a irretroatividade da interpretação jurisprudencial mais gravosa, reportando-se ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, para afastar a incidência da tese aos fatos anteriores. A decisão agravada, por sua vez, reconheceu a existência do repetitivo e registrou a alegação defensiva sobre a anterioridade, mas manteve o juízo de inadmissibilidade por Súmula n. 7, STJ e por inadequação, na parte constitucional.

Constato que a tese repetitiva versa sobre a interpretação do artigo 217-A do Código Penal e a impossibilidade de desclassificação para o artigo 215-A do Código Penal quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia com menor de 14 anos, "independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta".

O acórdão recorrido, além de amparar-se na tese, assentou fatos que descrevem atos libidinosos praticados pelo réu com a vítima menor robustecidos por prova testemunhal e técnica. Para afastar a tipificação do artigo 217-A do Código Penal, seria necessário, inevitavelmente, a desconstituição do quadro fático em que se concluiu pelo ato libidinoso com menor de 14 anos, o que esbarra no enunciado sumular já aplicado.

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do Regimento Interno do DTJ.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Embora o AREsp n. 3.212.744/SP não tenha sido conhecido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se admite a dupla apreciação de teses em *habeas corpus*. Considerando que, no processo principal, o exame das alegações foi inviável por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ e por tratar de matéria constitucional, com maior razão ainda essa análise fica impossibilitada em sede de *habeas corpus*, no qual o direito deve ser líquido e certo, sem qualquer necessidade de incursão no quadro fático-probatório. E o Superior Tribunal de Justiça não é Corte com competência para análise de matéria constitucional, nem em REsp / AREsp, e nem em *habeas corpus*.

Portanto, o não conhecimento das teses no processo principal - porque demandava infirmar o suporte fático reconhecido pelas instâncias ordinárias e por tratar de matéria constitucional -, reforça o indeferimento liminar do *habeas corpus* com reconhecimento da reiteração das mesmas teses que também não poderiam ser avaliadas nesta nova via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 2dba85be-7bb6-467d-b470-731380cf3c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.265 / SP

Número Registro: 2026/0307687-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001882520198260301

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA PAULA CHIL
ADVOGADA	: JULIANA PAULA CHIL - SP417350
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ PAULO FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: JULIANA PAULA CHIL - SP417350
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: f43135b3-3786-43a6-8148-d5e572d98411

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: f43135b3-3786-43a6-8148-d5e572d98411